

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 352-A, DE 2016
(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Susta a aplicação da Resolução Nº 53 de 21 de maio de 1.998. Estabelece critérios em caso de apreensão de veículos e recolhimento aos depósitos, conforme artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado os efeitos da Resolução Nº 53 de 21 de maio de 1.998. Estabelece critérios em caso de apreensão de veículos e recolhimento aos depósitos, conforme artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 49, inciso V, da Constituição Federal, este Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar a Resolução Nº 53 de 21 de maio de 1.998, que estabelece critérios em caso de apreensão de veículos e recolhimento aos depósitos, conforme artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro.

Neste contexto, os procedimentos e os prazos de custódia dos veículos apreendidos em razão da penalidade, não podem ser estabelecidos de forma a restringir o direito do proprietário, bem como, suprimir garantias constitucionais e legais, previstas no próprio Art. 262 do CTB.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2016.

PROFESSOR VICTÓRIO GALLI
Deputado Federal PSC - MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 21 DE MAIO DE 1998

Estabelece critérios em caso de apreensão de veículos e recolhimento aos depósitos, conforme artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art.1º O procedimentos e os prazos de custódia dos veículos apreendidos em razão de penalidade aplicada, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Caberá ao agente de trânsito responsável pela apreensão do veículo, emitir Termo de Apreensão de Veículo, que discriminará:

- I - os objetos que se encontrem no veículo;
- II - os equipamentos obrigatórios ausentes;
- III - o estado geral da lataria e da pintura;
- IV - os danos causados por acidente, se for o caso;
- V - identificação do proprietário e do condutor, quando possível;
- VI - dados que permitam a precisa identificação do veículo.

§ 1º O Termo de Apreensão de Veículo será preenchido em três vias, sendo a primeira destinada ao proprietário ou condutor do veículo apreendido; a segunda ao órgão ou entidade responsável pela custódia do veículo; e a terceira ao agente de trânsito responsável pela apreensão.

§ 2º Estando presente o proprietário ou o condutor no momento da apreensão, o Termo de Apreensão de Veículo será apresentado para sua assinatura, sendo-lhe entregue a primeira via; havendo recusa na assinatura, o agente fará constar tal circunstância no Termo, antes de sua entrega.

§ 3º O agente de trânsito recolherá o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), contra entrega de recibo ao proprietário ou condutor, ou informará, no Termo de Apreensão, o motivo pelo qual não foi recolhido.

Art. 3º O órgão ou entidade responsável pela apreensão do veículo fixará o prazo de custódia, tendo em vista as circunstâncias da infração e obedecidos os critérios abaixo:

I - de 01 (um) a 10 (dez) dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual não seja prevista multa agravada;

II - de 11 (onze) a 20 (vinte) dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual seja prevista multa agravada com fator multiplicador de três vezes;

III - de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual seja prevista multa agravada com fator multiplicador de cinco vezes.

Art. 4º Em caso de veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no § 5º do art. 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RENAN CALHEIROS
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente
Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente
Ministério da Saúde

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

I - Relatório

O presente Projeto de Decreto Legislativo susta os efeitos da Resolução Nº 53, de 21 de maio de 1.998, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que estabelece critérios em caso de apreensão de veículos e recolhimento aos depósitos, conforme artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

De acordo com o autor, os procedimentos e os prazos de custódia dos veículos apreendidos em razão da penalidade, não podem ser estabelecidos de forma a restringir o direito do proprietário, bem como, suprimir garantias constitucionais e legais, previstas no próprio Art. 262 do CTB.

A citada Resolução, em suma, trata de dois aspectos do recolhimento de veículos a depósito. O art. 2º estabelece as informações mínimas que deverão constar no “Termo de Apreensão do Veículo”, documento que o agente que providencia o recolhimento do veículo ao depósito deve preencher e entregar uma via ao proprietário ou condutor no momento do procedimento. Já o art. 3º fixa os prazos de custódia do veículo em depósito para fins de cumprimento da penalidade de apreensão do veículo, podendo ser de 1 (um) a 10 (dez) dias, de 11 (onze) a 20 (vinte) dias ou de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias, conforme o caso.

Após a análise desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deverá ser analisada, em regime ordinário de tramitação, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando também sujeita à apreciação do Plenário.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Em análise à presente proposta verificamos que o assunto é bastante pertinente. De fato, a penalidade de apreensão do veículo é um assunto que não foi bem resolvido no contexto do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). No entanto, o PDC nº 352/2016 não merece prosperar, pelas razões que passamos a expor.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar que a recente Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, revogou o inciso IV do art. 256 e o art. 262 do CTB, dispositivos que previam a penalidade de apreensão, o que passará a valer em novembro deste ano.

Como vemos, o PDC em análise perdeu parte do objeto, tendo em vista que a principal razão apontada para o autor quando propôs a sustação dos efeitos da Resolução nº 53/1998 foi o fato de que a penalidade de suspensão do direito de dirigir tinha o condão de restringir o direito do proprietário, bem como, suprimir garantias constitucionais e legais.

Efetivamente, a razão que fundamentou a proposta do eminente autor foi basicamente a mesma que serviu de base para a proposta de revogação da penalidade de apreensão do veículo do CTB. No entanto, deve-se destacar que essa medida em nada enfraqueceu as sanções estabelecidas nesse Código. Ocorre que a penalidade de apreensão do veículo conforme prevista no CTB nunca foi aplicada

pelos órgãos de trânsito. O que havia, e ainda há, é uma confusão entre as terminologias utilizadas na legislação de trânsito.

A apreensão do veículo é uma das penalidades previstas no art. 256 do CTB, cuja competência de aplicação é dos Departamentos Estaduais de Trânsito, conforme art. 22, inciso VI, daquele Código. Para sua aplicação é necessário um processo administrativo que se inicia depois da consolidação da penalidade de multa decorrente da infração de trânsito que lhe deu causa. Logo, a apreensão não era uma medida aplicada pelo agente de trânsito no momento do cometimento da infração, como muitas pessoas entendiam, isso porque confundiam o procedimento com a medida administrativa de remoção do veículo ao depósito.

A remoção do veículo é uma das medidas administrativas previstas no art. 269 do CTB, cuja competência é de todos os órgãos de trânsito que fiscalizam o trânsito. Normalmente, é relacionada com a penalidade de apreensão, mas com ela não se confunde. Essa medida administrativa tem o condão de tão somente retirar de circulação um veículo em razão da determinação legal até que a irregularidade que motivou essa remoção seja sanada.

Em decorrência dessa diferenciação e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os DETRAN já não aplicavam a penalidade de apreensão do veículo, até porque em praticamente todos os casos em que essa penalidade é prevista há também a medida administrativa de remoção do veículo. Como exemplo, citamos o art. 173 do CTB (disputar corrida – o popular “racha”), que prevê a penalidade de multa (dez vezes) e apreensão do veículo e medida administrativa de remoção do veículo. Como o veículo já era removido ao depósito, não se justificava sua apreensão posterior. Isto poderia ser configurado o que, em Direito, se define como “**bis in idem**” – alguém ser punido duas vezes pelo mesmo motivo. Por essa razão se justificou a revogação dessa penalidade.

Por outro lado, a referida Resolução nº 53/1998 traz elementos que são importantes para o cidadão que tem seu veículo recolhido a depósito. Os dispositivos contidos no art. 2º exigem que o agente de trânsito registre os objetos que se encontrem no veículo, o estado geral da lataria e pintura, entre outras informações que darão garantia ao proprietário de que seu veículo será retirado nas mesmas condições em que foi recolhido. É certo, ainda, que essa Resolução, no momento em que a Lei 13.281/2016 entrar em vigor, será alterada para se adequar às novas disposições.

Diante do exposto, sou pela **REJEIÇÃO** do PDC Nº 352, DE 2016, cujas considerações e argumentos ora submeto à apreciação desta Comissão.

Sala da Comissão, 02 de junho de 2016.

Deputado HUGO LEAL
PSB/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 352/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marinha Raupp e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, José Aírton Cirilo, Julio Lopes, Laudiovio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Irajá Abreu, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Marcelo Matos, Raquel Muniz, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTE

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
